



PROCESSO Nº 0537722021-8 - e-processo nº 2021.000046359-0

ACÓRDÃO Nº 386/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA
POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO -
DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIMENTO.**

Informação fiscal proveniente de diligência solicitada foi insuficiente para suprir os vícios verificados, desde a origem, do processo administrativo.

Verificado a ausência de elementos mínimos que, desde a origem, permitam precisar o percurso exegético trilhado pela fiscalização, eis que ausentes elementos probatórios ou indícios de ocorrência acostado nos autos, imperioso se faz o reconhecimento da improcedência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, declarando improcedente o crédito tributário identificado no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000551/2021-43, lavrado em 16 de abril de 2021 e eximindo o contribuinte de quaisquer ônus relativos ao presente processo.

Cancelo, pois, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 2.408,44, sendo R\$ 1.204,22 de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 1.204,22 a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de julho de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0537722021-8 - e-processo nº 2021.000046359-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIMENTO.

Informação fiscal proveniente de diligência solicitada foi insuficiente para suprir os vícios verificados, desde a origem, do processo administrativo.

Verificado a ausência de elementos mínimos que, desde a origem, permitam precisar o percurso exegético trilhado pela fiscalização, eis que ausentes elementos probatórios ou indícios de ocorrência acostado nos autos, imperioso se faz o reconhecimento da improcedência do crédito tributário

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000551/2021-43, lavrado em 16 de abril de 2021 contra a DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

Em decorrência deste fato, as Representantes Fazendárias lançaram, de ofício, um crédito tributário no valor total de R\$ 2.408,44, sendo R\$ 1.204,22 de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 1.204,22 a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Depois de regularmente cientificada via DTe em 26/04/2021 (fls. 04), a Autuada, por intermédio de advogados devidamente constituídos para representá-la,



ingressou com Impugnação tempestiva aos lançamentos tributários consignados no Auto de Infração (fls. 05 usque 140), protocolada em 24 de maio de 2021, por meio da qual afirma que:

- a) Nulidade: Precariedade da motivação do auto de infração;
- b) Nulidade: Precariedade probatória do auto de infração;
- c) Precariedade do suporte probatório da suposta responsabilidade tributária atribuída aos sócios;
- d) Os pagamentos do FUNCEP foram apurados em outros documentos de arrecadação;
- e) As notas fiscais de n. 232817, 235356 e 251037 com produtos NCM 2106.90.90 não são sujeitos ao FUNCEP;
- f) Da duplicidade da sanção aplicada – o imposto de aquisição de mercadorias já absorve o imposto do FUNCEP;
- g) Da indevida capitulação normativa da multa;
- h) Do caráter excessivo, desproporcional e confiscatório da multa aplicada.

Com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requereu o acolhimento das razões preliminares de precariedade de motivação e de suporte fático-probatório e de todas as razões de mérito a fim de que fosse integralmente cancelado o Auto de infração.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa que suscitou a realização de diligência nos seguintes termos:

Com vistas a tirar qualquer dúvida sobre as alegações da autuada, determino a remessa dos autos para a Gerência Regional da 3ª Região – Campina Grande, com a finalidade de verificar se a autuada procedeu ao recolhimento do referido fundo, confirmando ou não se os DAR autuados foram abarcados pelos pagamentos abaixo descritos:



Competência		Dar autuado	Valor principal autuado	Dar pagos	Valor pago
01/01/2020	31/01/2020	3019534168	R\$ 741,38	3019551683 3019551964	R\$ 3.069,50
01/02/2020	29/02/2020	3019690799	R\$ 49,85	3019716908 3019716928	R\$ 2.615,46
01/03/2020	31/03/2020	3019922405	R\$ 149,54	3019956479 3019956524	R\$ 2.531,50
01/04/2020	30/04/2020	3020037070	R\$ 21,36	3020061259	R\$ 2.843,15
01/04/2020	30/04/2020	3020077561	R\$ 14,24		
01/05/2020	31/05/2020	3020135810	R\$ 35,60	3020166056	R\$ 2.614,87
01/06/2020	30/06/2020	3020254780	R\$ 121,05	3020339419	R\$ 4.054,40
01/07/2020	31/07/2020	3020481059	R\$ 64,08	3020505127	R\$ 3.499,85
01/08/2020	31/08/2020	3020628789	R\$ 7,12	3020667020	R\$ 2.916,94

Se os lançamentos pagos pelo contribuinte contemplem os lançamentos autuados, que se faça a devida retificação em sistema, se for o caso

Em resposta à diligência solicitada, a fiscalização, às fls. 166, destacou:

Em retorno à solicitação da Diligência Fiscal, anexamos todos os espelhos do DAR'S autuados com a informação que constata que não houve recolhimento (Ver páginas 148 a 165).

Todos os DAR'S tem pedido de revisão indeferidos parcial ou total. Ver em todos os espelhos as justificativas dos fiscais da Central de Fatura.

Portanto, não existe retificação a ser realizado no sistema.

Ficamos ao inteiro dispor para qualquer informação adicional.

Neste esteio, foram os autos novamente remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido lavrada decisão pela parcial procedência do auto de infração, cuja ementa se reproduz:

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FUNCEP) - FALTA DE RECOLHIMENTO – DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE

Tratando-se de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP somente é devido nos casos em que o ICMS o seja e que incida sobre os produtos e serviços especificados no inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.611 de 30/06/2004. In casu, cabe a exigência parcial do FUNCEP.

Após ser regularmente cientificado da decisão em 27/12/2022, a atuada interpôs tempestivamente, em 24/01/2023, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Registro, ainda, que desnecessário se fez a interposição de Recurso de Ofício, nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13.



Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, com vistas à análise e submissão a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, instituído através da Lei n 7.611, de 30 de junho de 2004, no período de 1 janeiro a 31 de dezembro de 2015 e de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

É cediço que o FUNCEP tem por fundamento a Constituição Federal, que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, mais precisamente em seu artigo 82, prescreve que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza como forma de prover recursos para aplicação em ações e programas que viabilizem aos mais necessitados níveis dignos de subsistência e melhorias na qualidade de vida.

O Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP/PB, por meio da Lei nº 7.611, de 30/06/2004, na forma prevista no seu artigo 1º, infracitado:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

O art. 2º da Lei nº 7.611/04, elenca as fontes de financiamento do FUNCEP, e dentre elas a incidência do percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das operações de alguns produtos e serviços.

Cumprе destacar, todavia, que a matéria versada no presente processo, de fato, como argumentado pelo sujeito passivo, relaciona-se com aquela do Processo nº 0537702021-9 - e-processo nº 2021.000047301-0-, que examinou o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000550/2021-07 e cujo crédito tributário fora



julgado improcedente, por decisão unânime do Tribunal Pleno deste e. Conselho de Recursos Fiscais em sessão ocorrida no dia 15 de julho de 2025.

Naquela ocasião, em síntese, reformou-se a decisão de primeira instância, que havia entendido pela nulidade, por vício formal da decisão, em respeito ao princípio da autotutela dos atos administrativos, por entender que haviam diversos vícios que prejudicariam o processo.

No caso dos autos, também se verificam diversos vícios, sendo o mais latente destes a ausência de qualquer elemento probatório colacionado pela fiscalização para sustentar o crédito tributário identificado desde o início do processo.

Tanto foi assim que o julgador de primeira instância requereu informações dos valores identificados no auto de infração.

Somente após o retorno da diligência é que restou claro que, na perspectiva da fiscalização, não houvera o recolhimento do tributo, eis que argumenta que os DARS foram indeferidos de maneira parcial ou total.

Não obstante não ter ocorrido a citação da autuada em relação à diligência fiscal, o que evidenciaria nulidade, há de destacar-se que não se observa dos autos documentos acostados que permitiram, no início da instrução processual, precisar o percurso exegético trilhado pela fiscalização que, inclusive, consubstanciou o crédito identificado. Ou seja, não foram colacionadas provas ou indícios que permitissem concluir as razões da autuação, bem como não havia nos autos nota explicativa que permitisse chegar à conclusão.

Não bastasse, acresça-se, ainda, que não houvera intimação do resultado da diligência fiscal antes de ser proferida sentença.

Portanto e, inclusive em consonância com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno no dia 15.07.2025, no julgamento do E-Processo nº 2021.000047301-0, onde fora julgado o crédito principal e sendo o FUNCEP adicional a este, urge declarar a improcedência do crédito tributário, eis que os vícios maculam, desde a origem, o crédito tributário.

Com estes fundamentos

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, declarando improcedente o crédito tributário identificado no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000551/2021-43, lavrado em 16 de abril de 2021 e eximindo o contribuinte de quaisquer ônus relativos ao presente processo.



Cancelo, pois, pelos fundamentos expostos, o crédito tributário no montante de R\$ 2.408,44, sendo R\$ 1.204,22 de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/04 e R\$ 1.204,22 a título de multa por infração, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 23 de julho de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator